



REFERÊNCIAS	
INTERESSADO	Fiscalização – CAU/TO e CEDEP/CAU/TO
ASSUNTO	Ações de Fiscalização MEI
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 34/2023	

**AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM FACE
DOS MICROEMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS COM ASSUNTOS
RELACIONAS A ARQUITETURA E/OU
URBANISMO**

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 35 inciso III da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e com fundamento no Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23/2019 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observadas as disposições dos artigos 3º, inciso I, alínea ‘a’ e 4º, inciso VI da Resolução CAU/BR nº 219, de 22 de julho de 2022, reunida ordinariamente na sede do CAU-TO no 07 de agosto de 2023, após análise do assunto em epígrafe

CONSIDERANDO a Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 23-2023 que diante da constatação pela fiscalização do CAU/TO de diversos Microempreendedores individuais contendo o nome fantasia “Arquitetura e Urbanismo”, cuja pessoa física é arquiteto e urbanista, sugere consular ao CEP/CAU/BR, no sentido de qual seria a ação de fiscalização a ser feita diante desses casos e, encaminha o assunto para apreciação do Plenário do CAU/TO.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 116 do Regimento Interno do CAU/TO, “as deliberações exaradas pelas comissões ordinárias e especiais serão encaminhadas à Presidência, com vistas ao conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso”;

CONSIDERANDO que compete ao Plenário do CAU/TO, dentre outras “apreciar e deliberar sobre matérias encaminhadas pela Presidência, por comissões ordinárias e por comissões especiais”, conforme estatui o inciso IX do artigo 29 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e das outras providências.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 966, § único, do Código Civil, atividades intelectuais não possam ser consideradas como empresárias.

Art. 966.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

CONSIDERANDO as informações disponíveis em: <https://aberturasimples.com.br/arquiteto-pode-ser-mei/>:

Arquiteto pode ser MEI?



Bem, o MEI seria uma ótima opção para os arquitetos que desejam se formalizar. Porém, infelizmente, arquitetos não podem se tornar microempreendedores individuais.

O serviço de arquitetura não consta mais na relação de atividades permitidas pelo MEI, disponível no Portal do Empreendedor. É possível conferir a lista de atividades liberadas clicando aqui.

Ainda assim, isso não é nenhum motivo para abandonar a ideia de exercer as atividades de arquitetura e abrir empresa.

Por que arquiteto não pode ser MEI?

Apesar de o MEI ser uma das opções mais simplificadas para quem deseja abrir empresa, algumas profissões não podem optar por esse segmento, como no caso de arquitetos.

As ocupações que exigem alto potencial intelectual, profissões que dependem de regularização legal e formação não são permitidas ao MEI.

Ou seja, os arquitetos possuem atividade regulamentada pelo CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), sendo uma atividade incompatível com o conceito de empresário que se aplica ao MEI.

O objetivo do MEI era justamente formalizar profissões não atendidas por legislação específica, sendo prejudicadas em relação aos benefícios trabalhistas.

Logo, a profissão de arquiteto, que já possui ampla cobertura do seu conselho, não pode ser enquadrada.

CONSIDERANDO que na Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 31/2021, homologada pela Deliberação Plenária nº 50/2021, encaminhada ao CAU/BR via protocolo SICCAU nº 1392665/2021, foi sugerido ao CAU/BR, articulação junto ao Portal do Empreendedor para não permitir MEI, utilizar o nome fantasia Arquitetura;

CONSIDERANDO a lei 12.378, de 31 de dezembro de 2020 que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, da qual se destacam os seguintes artigos:

Art. 5º. Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Ar. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.



Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

CONSIDERANDO que 1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio. 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (STJ - REsp: 1899342 SP 2019/0328975-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020, que *Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.*

RESOLVE:

1 – Orientar a fiscalização que verificando Microempreendedor individual com a expressão arquitetura e urbanismo, no nome fantasia devesse:

1.1. Encaminhar orientação:

- a) Para que retire a expressão arquitetura e urbanismo do nome fantasia ou
 - b) Transformar a Pessoa jurídica em Sociedade Limitada unipessoal;
- Prazo de 60 (sessenta dias)

1.2. Não sendo cumprido o item acima, seja lavrada a notificação com o enquadramento adequado ao caso, seguindo os trâmites da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

1.3. Sendo o Microempreendedor individual, arquiteto e urbanista, adverti-lo de que a situação, poderá ensejar abertura de processo ético.

2- Rejeitar a proposta de consulta formulada pela Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 23-2023.

Esta deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas – TO, 07 de agosto de 2023.

Arq. e Urb. SILENIO MARTINS CAMARGO

Presidente do CAU/TO



FOLHA DE VOTAÇÃO
Anexo à Deliberação Plenária nº 34/2023

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
AURI EVERTON DE ABRAHÃO FERES	X			
FERNANDA BRITO DE ABREU	X			
FLÁVIO DALLA COSTA		X		
ROBSON FREITAS CORREA	X			
SILENIO MARTINS CAMARGO	-	-	-	-
THAMISE BEZERRA SILVA	X			
VALÉRIA ERNESTINA DE OLIVEIRA	X			

Histórico de Votação

Reunião Plenária Ordinária nº 136ª

Data: 07 de agosto de 2023.

Matéria da Votação:

Ações de Fiscalização MEI. Proposta de consulta a CEP/CAU/BR. Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 23/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (-) Abstenções (-) Ausências (1) total (6)

Ocorrências:

O Conselheiro Flávio Dalla Costa, justificou sua ausência.

Funcionou como Presidente: Silenio Martins Camargo